



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- ☒ Legislação, Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecologia, Meio Ambiente
- ☒ Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- ☐ Saúde e Assistência Social
- ☐ Fiscalização Financeira e Controle
- ☐ Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública

☒ Vereadores ☒ Assessoria Jurídica

Data: 27/02/18

Chirna

MENSAGEM Nº 20 / 2018

Comunica VETO ao Autógrafo nº 01/2018 que determina a disponibilização, por meios eletrônicos, no site da Prefeitura Municipal, da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais. PL 162/2017

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Veread
Pindamonhangaba/SP

VETO Nº 6/2018

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 01/2018 QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS, NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL, DA LISTA DE ESPERA PARA VAGAS NAS CRECHES E ESCOLAS MUNICIPAIS.

PROTOCOLO GERAL Nº 477/2018

Data: 26/02/2018 - Horário: 17:14



Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº01/2018 que determina a disponibilização, por meios eletrônicos, no site da Prefeitura Municipal, da lista de espera para vagas nas creches e escolas municipais.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao analisar o Autógrafo *in casu*, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Autógrafo em análise, pois entendemos que o projeto de lei, da maneira como se encontra, fere o princípio da isonomia e o artigo 1º cria obrigação ao Poder Executivo, o que viola o artigo 61, parágrafo 1º da CRFB/88, que trata de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, razão pela qual não merece



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

prosperar, desrespeitando o princípio da independência e harmonia entre os poderes (artigo 2º da CF) ao estabelecer obrigações a serem cumpridas pelo Executivo Municipal.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 39:

***Artigo 39** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

***I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

***II** - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;*

***III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

***V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)*

Por oportuno, traz-se à baila a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas. (STF, Pleno, ADI nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção 1, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098) (g.n.)

Sobre a questão, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente (ADI 0123998-54.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 11/12/2013). (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 948/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autoriza a criação de programa de patrocínio aos atletas deficientes físicos e metais. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADI 0088291-25.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 28/08/2013). (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal. (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010). (g.n.)

Portanto, certo é o vício de origem no Autógrafo em comento, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e programas que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, na maioria dos casos, com o conseqüentemente aumento de despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Somado a isso, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, o **Princípio da Separação dos Poderes** previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Importante, ainda, é observar que a sanção do presente Autógrafo não o tornaria eficaz, posto que seu vício macula o dispositivo em sua origem.

Outrossim:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (g.n.)

Logo, os vícios até aqui apontados, por si só, já fulminam o Autógrafo em tela.

Somado a isso, o Autógrafo nº01/2018 não pode prosperar tendo em vista que o projeto de lei em estudo viola o Princípio da Privacidade, ao dar publicidade a nome de menores, data de nascimento, nome da mãe, etc.

Ademais, em se tratando de divulgação do nome de crianças obviamente que tais divulgações deverão preceder autorização expressa dos genitores (ou responsáveis legais) sob pena de responsabilidade do Ente Público.

Dessa forma, o Autógrafo n.º 75/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e inconstitucionalidade.

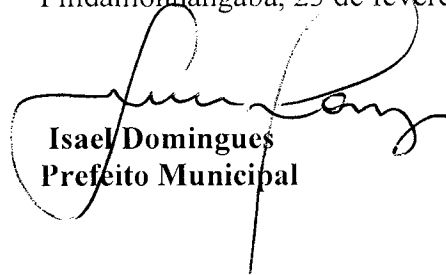
Diante do exposto, este Executivo enaltece e respeita o interesse da autora do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo e espera que seja acolhido o presente **VETO TOTAL** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Pindamonhangaba, 23 de fevereiro de 2018.


Israel Domingues
Prefeito Municipal